



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

16ª Sessão Ordinária – 25/10/2022

PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00627/2022-83 – Rel. Antônio Edílio**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. REITERADAS POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. INSTAURAÇÃO DE DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. RELAÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS EM FACE DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS À MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXPRESIDENTES DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO SENADO, SENADORES DA REPÚBLICA, DEPUTADOS FEDERAIS E GOVERNADORES DE ESTADO. COMPARTILHAMENTO DO PERFIL COM A ESPOSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM A RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR PELAS PUBLICAÇÕES DE CARÁTER OFENSIVO DE FORMA INTENSA E PELO PERÍODO SEGUIDO DE 26 MESES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INFRAÇÕES PRATICADAS EM CONTINUIDADE. ADVENTO DE LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA QUE INTRODUZIU A PENA DE SUSPENSÃO. APLICABILIDADE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente pretensão punitiva disciplinar e aplicou ao Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

Proposição nº 1.00860/2022-57 – Rel. Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES TEXTUAIS.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00805/2022-58 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO PRATICADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS TITULARES DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, NOS CASOS DE AFASTAMENTO, IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO ALTERADORA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LIMINAR



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

PREJUDICADA. 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em face da Resolução nº 119, de 27 de julho de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/MA, que dispõe sobre as substituições de membros titulares de Promotorias de Justiça, nos casos de afastamento, impedimento, suspeição e ausência. 2. A prerrogativa de designação para atuação em substituição é uma atribuição conferida, por lei, ao procurador-geral de Justiça (art. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e art. 8º, inciso X, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 - Lei Orgânica do MP/MA). 3. Não há nas referidas leis critérios expressamente definidos, muito menos unificados, de observância cogente para tais substituições. Assim, em face da ausência de regra geral para este assunto, impõe-se admitir, à primeira vista, a ausência de óbice para que cada Ministério Público estabeleça seus próprios critérios, a partir das peculiaridades e necessidades locais. 4. Em se tratando da liminar deferida, este Relator agiu com cautela de modo a reduzir riscos de interferência no processo eleitoral em curso. A Resolução nº 119/2022 poderia repercutir nas substituições de membros que exercem funções eleitorais em primeiro grau de jurisdição, especialmente nas situações excepcionais de fruição de férias ou de licença voluntária. 5. Durante a tramitação do PCA, o Requerido apresentou nova minuta de Resolução alteradora, que afasta os efeitos das substituições estabelecidas no âmbito da Resolução nº 119/2022 sobre o período das eleições gerais de

2022, não mais se sustentando os fundamentos que deram ensejo à decisão liminar proferida por este Relator. 6. Os pontos arrolados pelos Requerentes foram objeto de análise e rediscussão pelo Requerido, no âmbito de sua competência e discricionariedade estabelecidas pela Lei Orgânica do MP/MA. Ainda que os Requerentes se tenham manifestado contrariamente à nova redação, não se identificam indícios de ilegalidade no ato administrativo, sendo certo que o mero inconformismo dos Requerentes não é causa suficiente para a anulação de atos do Procurador-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. 7. Arquivamento do PCA por efeito da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator. Prejudicada a tutela provisória de urgência concedida aos autores.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, restando prejudicada a tutela provisória de urgência concedida aos Requerentes à fl. 873 e, em virtude da necessidade de referendo da nova Resolução pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinou a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que encaminhe, em até 60 (sessenta) dias, cópia da publicação da Resolução nº 119/2022 atualizada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00155/2019-81 – Rel. Rogério Magnus

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00700/2019-01 – Ângelo Fabiano

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente de objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, determinando o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator, que aderiu ao voto-vista apresentado pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.00957/2022-23 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO E À ENTREGA DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. OBRA FINANCIADA PARCIALMENTE COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) COMO MERO AGENTE

FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Sergipe. 2. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à construção e à entrega de empreendimento residencial cuja obra foi financiada parcialmente com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 3. Ausência de interesse da União uma vez demonstrado que o Banco do Brasil não atuou como executor de políticas públicas, mas tão somente como agente financeiro. Aplicação do enunciado das súmulas 556 do STF e 42 do STJ. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições, julgando-o procedente e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.00966/2022-14 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. RECURSOS EXCLUSIVAMENTE



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da Procuradoria da República no Estado da Bahia, versando sobre a atuação nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022, a qual foi instaurada para apurar possível malversação de verbas na Dispensa nº 02/2020, utilizada para “contratação de empresa para prestação de serviço de divulgação de ações relativas à informação de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em carro de som com motorista”. 2. O relatório emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que aferiu possíveis danos ao erário relativos às contratações para combate à pandemia da covid-19 realizadas pela prefeitura de Candeias/BA, apontou que a Dispensa nº 02/2020, objeto da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022, teve como fonte de recursos verbas exclusivamente municipais. 3. Os elementos apresentados nos autos não traduzem, por si só, que tenham sido utilizados aportes de verbas federais no mencionado contrato por dispensa de licitação. Ausência de interesse federal. 4. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos da Notícia de Fato nº

003.9.113323/2022, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.00998/2022-65 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO ENVOLVENDO SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE, ABUSO DE PODER, PREVARICAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO POR GESTORES DO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE ORDEM ESTATUTÁRIA E DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Piauí. 2. Notícia de fato por meio da qual se relata que gestores públicos do Estado do Piauí estariam cometendo irregularidades que caracterizariam atos de abuso de autoridade, prevaricação, improbidade administrativa bem como assédio moral e perseguição a membro sindical, servidor público daquele Estado. 3. Ao julgar a ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores e limitou a interpretação da redação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. 3. As atribuições do Ministério Público do Trabalho permaneceram,



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

contudo, para investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, em harmonia com o enunciado da Súmula 736, também do Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Inocorrência no caso concreto por se tratar de suposto fato que envolve servidor específico. Direito individual. 4. Em relação à suposta perseguição (conduta antissindical), ao analisar o Tema 994, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 114, inciso III, da Constituição Federal deve ser interpretado em conformidade com o entendimento firmado no bojo do julgamento da ADI 3395, cabendo à Justiça Estadual a competência para julgar demandas em que se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores regidos pelo regime estatutário. Entendimento firmado por esta Corte de Controle de que essa interpretação deve ser aplicada a outros casos envolvendo representação sindical de servidor estatutário, tal qual no presente caso, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho e a respectiva atribuição do MPT para apurar supostas irregularidades de fatos dessa natureza. 5. Inteligência da Súmula 736/STF e do Tema 994 de repercussão geral do STF. Precedentes do TST e do CNMP. 6. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o

procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.01021/2022-65 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL MÁ GESTÃO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). SUPOSTO PREJUÍZO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL NO LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DA APURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar possíveis irregularidades na condução de processo de licenciamento do IPAAM referente ao empreendimento VIVENDA DAS MARINAS, da incorporadora Civilcorp, em prejuízo à área de APP no entorno do Rio Tarumã-Açú, em Manaus/AM. 2. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, autarquia estadual, é o órgão competente para licenciar a localização, a instalação, a ampliação e a operação do



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

empreendimento e/ou atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. 3. A atribuição da esfera federal não pode originar-se apenas do interesse da União na proteção e preservação do meio ambiente, sendo imperioso que seja afetado interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 4. Ausentes indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, e inexistindo atribuição do órgão ambiental federal no licenciamento do empreendimento objeto da apuração, é de ser afastada a atribuição federal. 5. Conflito de atribuições procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito de atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos aduzidos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.01041/2022-54 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. Conflito Negativo

de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal que tem por objeto a apuração de má prestação dos serviços educacionais, (matéria consumerista) por parte de Instituição privada de ensino superior. 2. Não há que se falar em interesse da União nas lides que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. 3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Conflito de Atribuições nº 1.01059/2022-38 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DANOS AMBIENTAIS. ESFERA CÍVEL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OBRA EMBARGADA. POSSÍVEL LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I e IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Vitória da Conquista-BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria Regional em Vitória da Conquista-BA) em notícia de fato que investiga danos ambientais decorrentes da construção do mercado público municipal de Encruzilhada-BA. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para investigar a corresponsabilidade da União pelos danos ambientais em razão de obra irregular patrocinada/financiada por este ente público por meio de contrato de repasse. Aplicação da Súmula 150 do STJ e Portaria Interministerial nº 424/2016. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no atual estágio do procedimento. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso até que este afaste a corresponsabilidade da União pelos danos ambientais relatados nos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.**

Conflito de Atribuições nº 1.01090/2022-23 – Rel. Rogério Magnus

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. QUESTÃO PRIVADA

CONCERNENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SOBRE CONDIÇÕES PREVIAMENTE PACTUADAS PARA A CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de controvérsia envolvendo estudante e instituição privada de ensino superior. 2. Alegação de que a instituição estaria exigindo, injustamente, o cumprimento de disciplinas adicionais para que a graduação do noticiante fosse concluída e houvesse o posterior fornecimento do diploma, supostamente contrariando o que fora pactuado com o discente por ocasião de sua matrícula, existindo ainda, segundo o representante, insinuação de que ele “havia excluído disciplinas do portal”. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual. 4. A temática em discussão envolve relação jurídica eminentemente de direito privado, consubstanciada em conduta suposta mente atentatória aos ditames civis ou consumeristas perpetrados pela demandada no bojo de contrato de prestação de serviços pactuado entre o estudante e a instituição de ensino, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do MPF. A



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

questão, ao cabo, atine ao cumprimento de grade curricular prevista em contrato para que se considere que um aluno concluiu ou não a graduação. 5. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apreciação dos fatos, se houver legitimidade do Parquet para o caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração dos fatos, se houver legitimidade do Parquet para o caso. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00300/2022-00 – Rel. Ângelo Fabiano

Processo Sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00649/2022-80 – Rel. Jaime Miranda

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRESENTAÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO A PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO HOMOAfetivo. RECONHECIMENTO DO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DO PARECER. ARREPENDIMENTO DO MEMBRO EM SEDE DE INSTRUÇÃO E COMPROMENTIMENTO EM ALTERAR SUA CONDUTA FUNCIONAL EM CASOS SEMELHANTES. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO

PEDAGÓGICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o presente processo administrativo disciplinar para a absolver o membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator, com a divergência de fundamentação dos Conselheiros Ângelo Fabiano, Oswaldo D’Albuquerque e Antônio Edílio. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00815/2022-00 – Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO PROVIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de PCA instaurado a partir de petição de Francisco Júnior Alves Machado, em que relata supostas irregularidades no Portal da Transparência e no provimento de cargos comissionados do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). 2. As legislações vigentes referentes ao MP/GO estão disponibilizadas no Portal da Transparência, seja por meio da divulgação de leis esparsas, seja por meio da divulgação de legislações consolidadas. 3. O quantitativo legal de cargos comissionados indicado pelo Portal da Transparência e pela Superintendência de Gestão em Recursos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

Humanos do MP/GO corresponde ao disposto Anexo V da Lei Complementar Estadual no 103/2013. 4. Comparando-se a lista de servidores efetivos ocupantes dos cargos em comissão com o total de cargos de Assessor Jurídico e Assessor Administrativo, verifica-se que o MP/GO cumpre o que foi determinado pelo art. 30, parágrafo único, da Lei Estadual no 14.810/2004, em atenção ao texto constitucional. 5. Nos termos do art. 329, II, do CPC, nega-se conhecimento à tese de inobservância da ordem classificatória do concurso, pelo fato de o argumento ter sido veiculado posteriormente ao despacho saneador do processo e após à manifestação do MP/GO sobre controvérsia delimitada. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01067/2022-75 – Rel. Rogério Magnus

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO TOMADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. DECISÕES REITERADAS. INTERESSE PÚBLICO. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de servidor do Ministério Público do

Estado de Santa Catarina, em face de ato que não reconheceu cursos realizados com o objetivo de obter progressão funcional – promoção por aperfeiçoamento – na carreira de Técnico Administrativo do Órgão. 2. No caso, insurge-se o requerente contra deliberação relativa à gestão administrativa do MPSC, tomada com base em precedentes – decisões reiteradas – por órgão com atribuição para praticar o ato, que não reconheceu, para fins de progressão funcional por aperfeiçoamento, dois cursos realizados excedendo a carga-horária diária máxima permitida, 5 (cinco) horas-aula por dia, sendo essa regra aplicável a todos os servidores do Ministério Público catarinense. 3. Higidez na atuação do MP Catarinense em aplicar precedentes – decisões reiteradas – que retratem, de maneira prévia, o posicionamento do órgão, fundamentados no interesse público e publicizados, em meio adequado, para conhecimento do público interessado. 4. Os atos de gestão impugnados no feito em deslinde, editados nos limites da autonomia administrativa do Ministério Público requerido, não desbordam dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016. 5. Este Conselho não pode substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo administrador Ministerial (a exemplo da definição do limite máximo de horas diárias a serem admitidas), sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

Ministério Público” (CF, art. 130-A, § 2º, inciso I).
6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Pedido de Providências nº 1.01069/2022-82 – Rel. Rogério Magnus

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta atuação irregular de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de eventuais crimes de competência da Justiça Militar estadual. 2. Não é possível identificar da narrativa autoral e dos elementos coligidos aos autos quaisquer irregularidades na atuação funcional dos Membros do MP/MG. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca dos supostos crimes noticiados, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística. 3. Questão fática subjacente submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os

Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00085/2022-20 – Rel. Antônio Edílio

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO CONDENATÓRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA PARTICULAR CONTRATADA E CUSTEADA PELA INVESTIGADA PARA SUBSIDIAR O ACORDO FIRMADO (COMPLIANCE). VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. RPD PROPOSTA NO PRAZO REGIMENTAL - ARTIGO 109 DO RI/CNMP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS E COM OS TERMOS DO ACORDO. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO. 1. Revisão de Processo Disciplinar proposta por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo visando rever decisão proferida, em sede recursal, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que impôs ao requerente pena de 5 (cinco) dias de suspensão por ofensa ao artigo 169, V da Lei Orgânica do MP/SP (ausência de zelo e presteza no desempenho das funções ministeriais), considerando que não mensurou corretamente o dano ocorrido antes de firmar acordo com a investigada, baseando-se unicamente em perícia particular custeada por



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

esta (*compliance*); 2. O requisito para admissão da Revisão de Processo Disciplinar em sede do CNMP é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP), o que se configura no caso. Sendo assim, rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada pela Corregedoria-Geral do MP/SP fundada no fato de ter a RPD natureza recursal. Precedentes do CNMP; 3. Não é possível o agravamento da pena nos presentes autos, incluindo infração funcional em que o requerido foi absolvido na origem, sob pena de ofensa ao princípio da vedação à reformatio in pejus. Indeferido o pedido da Corregedoria-Geral do MP/SP.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró. 4. O acordo firmado nos autos do Inquérito Civil presidido pelo Membro requerente estabeleceu como objeto de alcance exclusivamente os pagamentos feitos pela investigada de vantagens econômicas indevidas (“caixa 2”) apurados a partir de documentos por ela apresentados, excluindo quaisquer outros danos ou ilicitudes posteriormente porventura desvendados. Ausente infração funcional decorrente da ausência de zelo na quantificação do dano, posto que o acordo não abarcou todos os fatos passíveis de apuração nem tratou propriamente de reparação de danos; 5. A utilização, em acordo de leniência, de dados

oriundos de perícia privada para apurar e quantificar atos de corrupção (*compliance*) não configura ausência de zelo por parte do Ministério Público, mas, ao contrário, uso de instrumento previsto no artigo 7º, VIII da Lei Anticorrupção Empresarial. 6. Procedência do pleito revisional no sentido de absolver o requerente.

Reclamação Disciplinar nº 1.00746/2021-64 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão do julgado quanto à apreciação da alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de réplica, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.

Procedimento Avocado nº 1.00983/2022-42 – Rel. Paulo Passos

Processo Sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 86 – Ano 2022

25/10/2022

1.00541/2022-05
1.01272/2021-22
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)
1.01165/2021-03
1.00154/2022-79
1.00706/2022-76
1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)
1.00763/2022-82
1.00981/2022-35

PROCESSOS RETIRADOS

1.00997/2022-01

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01306/2021-60 a partir de 16/10/2022 por 90 dias
1.00120/2022-10 a partir de 19/10/2022 por 90 dias
1.00097/2022-82 a partir de 25/10/2022 por 90 dias
1.00817/2019-69 a partir de 19/10/2022 por 90 dias
1.00693/2021-90 a partir de 24/10/2022 por 90 dias
1.00953/2022-60 a partir de 14/10/2022 por 60 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00478/2022-99

1.00647/2022-72

1.01088/2022-18

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 11/10/2022 a 24/10/2022, no total de 13 (treze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 2 (duas) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.